



Luís Antônio Giampaulo Sarro
Maria Amelia Saraiva
Sérgio Ruy Barroso de Mello
Victor Augusto Benes Senhora

Comentários à Lei do CONTRATO DE SEGURO

Sob a parceria da Editora Rideel e de membros da AIDA Brasil, apresentamos a obra *Comentários à Lei do Contrato de Seguro*. Trata-se de robusto material doutrinário pelo qual temos a convicção de que o objetivo de apresentar uma obra aprofundada e com o rigor exigido foi plenamente atendido.

Temos o orgulho de afirmar que dentre os inúmeros coordenadores, autores e coautores há 6 (seis) presidentes da AIDA Brasil (atual e ex-presidentes), sendo um deles atual vice-presidente da AIDA Internacional.

Trazemos também, várias disposições da Lei do Contrato de Seguro de caráter processual civil, o que nos permitiu obter estudos e análises de especialistas em Direito de Seguro e, paralelamente, de grandes processualistas civis.

A obra coletiva foi concebida para ser dinâmica e atualizada, com Prefácio de Flávio Tartuce (jurista da comissão do Anteprojeto do novo Código Civil) e Posfácio de um colaborador reconhecido pela AIDA Brasil, que comentou sobre interesse legítimo e prescrição, Ricardo Bechara Santos – Advogado especializado em Direito de Seguro.

A publicação visa aprimorar o Direito de Seguro, servindo de referência para profissionais e estudantes, bem como uma preciosa base de consulta aos mestres e doutores que se debruçam diariamente ao estudo da matéria.



Quem tem Rideel tem mais.
www.editorarideel.com.br
sac@rideel.com.br



/rideel



@editorarideel



@editorarideel

Especificações

Formato: 170 mm x 240 mm
Nº de páginas: 428
Miolo: offset 63 g
Capa: cartão 250 g

ISBN: 978853396648-2



Capa: Sérgio A. Pereira



Comentários à Lei do
CONTRATO DE SEGURO



Luís Antônio Giampaulo Sarro
Maria Amelia Saraiva
Sérgio Ruy Barroso de Mello
Victor Augusto Benes Senhora

Comentários à Lei do CONTRATO DE SEGURO

- Mais de um comentarista por dispositivo — enriquecendo o conteúdo e proporcionando ampla reflexão sobre a lei;
- Comentaristas especialistas das searas de Direito de Seguro e Direito Processual Civil;
- Essencial aos operadores do mercado de seguros, advogados, magistrados, estudantes, bacharéis, mestres e doutores na matéria securitária.

Prefácio
do Professor

FLÁVIO TARTUCE

Pós-doutor e Doutor em Direito Civil
pela Faculdade de Direito da USP.

Posfácio de

RICARDO BECHARA SANTOS
Advogado especializado em
Direito de Seguro.





Luís Antônio Giampaulo Sarro
Maria Amelia Saraiva
Sérgio Ruy Barroso de Mello
Victor Augusto Benes Senhora

Comentários à Lei do **CONTRATO DE SEGURO**

Prefácio

do Professor

FLÁVIO TARTUCE

*Pós-doutor e Doutor em Direito Civil
pela Faculdade de Direito da USP.*

Posfácio de

RICARDO BECHARA SANTOS

*Advogado especializado em
Direito de Seguro.*

 **EDITORA
RIDEEL**
Quem tem Rideel tem mais.

EXPEDIENTE

FUNDADOR **Italo Amadio (in memoriam)**
 DIRETORA EDITORIAL **Katia F. Amadio**
 EDITORA **Mônica Ibiapino**
 PROJETO GRÁFICO **Sergio A. Pereira**
 DIAGRAMAÇÃO **Sheila Fahl/Projeto e Imagem**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(BENITEZ Catalogação Ass. Editorial, MS, Brasil)

Comentários à lei do contrato de seguro/cóordenadores Luís Antônio Giampaolo Sarro... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo : Rideel, 2025.

Vários autores.

Outros coordenadores: Maria Amelia Saraiva, Sérgio Ruy Barroso de Mello, Victor Augusto Benes Senhora.
 ISBN 978-85-339-6648-2

1. Contratos de seguro. 2. Direito securitário – Brasil.
 3. Responsabilidade civil. I. Sarro, Luís Antônio Giampaolo.
 II. Saraiva, Maria Amelia. III. Mello, Sérgio Ruy Barroso de.
 IV. Senhora, Victor Augusto Benes.

08-2025/110

CDD 346.81086
 CDU 34.36802(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Contrato de seguro : Direito comercial
 Aline Grazielle Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

© Todos os direitos reservados à



e-mail: sac@rideel.com.br
 www.editorarideel.com.br



Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19-2-1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
 1 0 2 5

SOBRE OS COORDENADORES

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pós-graduado em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Advogado especializado em Direito Securitário, Bancário, Administrativo, Civil e Processual Civil. Procurador do município de São Paulo aposentado. Membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Direito Municipal de São Paulo – ESDM-SP. Ex-presidente do Grupo Nacional de Trabalho de Processo Civil (2010-2022), ex-2ª Vice-presidente (biênio 2012-2014) e conselheiro (biênio 2020-2022), atual Diretor Vice-presidente de Assuntos Legislativos da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA Brasil (biênios 2022-2024 e 2024-2026). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Sócio-administrador da GIAMPAULO SARRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

MARIA AMELIA SARAIVA

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP) (1975). Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob o nº 41.233. Especialização em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Sócia de SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Acumula ampla experiência e capacitação nos diversos campos do Direito Privado e Público. Acadêmica da Academia Nacional de Seguros e Previdência (ANSP). Presidente da Associação Internacional de Direito de Seguros (AIDA).

SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

Pós-graduado em Direito de Seguro e resseguro pela Universidade de Santiago de Compostela (USC – Espanha). Pós-graduado em Direito Empresarial pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor da Cadeira Direito de Seguros e Resseguros dos cursos de Pós-graduação da Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro (UCAM-RJ). Professor na Pontifícia Universidade Católica de Belo Horizonte (PUC-MINAS). Professor na Escola de Negócios de Seguros (FUNENSEG) e na Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professor na cadeira de Direito e Previdência Complementar Privada no curso de Pós-graduação (MBA) em Previdência Complementar na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (COPPE) e na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Vice-presidente Mundial da Associação Internacional de Direito do Seguro (AIDA). Presidente do Conselho da Associação Internacional de Direito de Seguros (AIDA Brasil).

VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA

Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-SP). Especialista em Direito de (res)seguro pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP) e Universidade Nova de Lisboa (Portugal). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Diretor Acadêmico da Associação Internacional de Direito de Seguros – AIDA BRASIL (2024-2026). Presidente do Conselho Fiscal da OABPrev-SP (2024-2026), Professor convidado na Escola de Negócios e Seguros (ENS) em cursos de extensão e MBA e sócio titular do escritório J. ARMANDO BATISTA E BENES ADVOGADOS – JAB. Advogado.

APRESENTAÇÃO

Fruto de estudo do Instituto Brasileiro de Direito de Seguro (IBDS), o Anteprojeto de Lei do Contrato e Seguros foi apresentado, em maio de 2004, pelo então Deputado Federal e ex-ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardozo, tendo inicialmente tramitado como Projeto de Lei nº 3.555, na Câmara dos Deputados.

Durante a tramitação legislativa, o Marco Legal de Seguro, projetado no período entre 2007 e 2009, recebeu emendas e modificações, e, em 2010, foi apensado ao Projeto de Lei nº 8.034, de autoria do Deputado Federal Rúbens Moreira Mendes, quando foi apresentado um Substitutivo pelo Deputado Federal Armando Virgílio.

Em 2011, foi constituída uma Comissão Especial, tendo o projeto recebido emendas e modificações entre 2012 e 2014.

Houve também o apensamento do Projeto de Lei nº 8.290/2014, de autoria do Deputado Federal Marcos Montes, bem como do Projeto de Lei nº 733/2015, de autoria do Deputado Federal Lucas Vergílio.

Nos dias 17 de maio e 26 de junho de 2016, foram realizadas audiências públicas, com a participação ativa de autoridades importantes como os Doutores Robert Bittar (FUNENSEG), João Francisco Borges (FENSEG), Paulo Fernando Mattar (SINCOR/MG), Igor Rodrigues Britto (SENAÇON), Márcio Coriolano (CNseg), Armando Vergílio (FENACOR) e Joaquim Mendanha de Ataídes (SUSEP).

Aprovado pela Câmara dos Deputados em 13-12-2016, o referido projeto de lei foi remetido ao Senado Federal em 12-4-2017, quando passou a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 29/2017 (PLC nº 29/2017), tendo sido designado relator, em 31-8-2017, o Senador Armando Monteiro.

Em 2023, ganhou evidência e passou por mudanças redacionais substanciais. Em 18-6-2024, o Plenário do Senado Federal aprovou o Substitutivo ao PLC nº 29/2017 e o devolveu à Câmara dos Deputados, quando passou a tramitar como PL nº 2.597/2024 até que, em 5-11-2024, foi aprovado em Plenário.

Após cerca de vinte anos de tramitação legislativa, foi publicada, em 10-12-2024, a Lei nº 15.040, conhecida como a Lei do Contrato de Seguro ou Marco Legal dos Seguros, com vacância de 1 (um) ano a partir de sua publicação (art. 134).

Em seu art. 133, o Marco Legal dos Seguros revoga o inc. II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10-1-2002 (Código Civil), bem como os arts. 9º a 14 do Dec.-Lei nº 73, de 21-11-1966.

Como se observa do próprio sítio da SUSEP na internet,¹ a nova legislação “visa a amenizar assimetrias, gerar confiança nas contratações, aumentar a demanda por seguro e fazer crescer o mercado, incorporando em diversos dispositivos princípios de eticidade contratual e de concretização da Ordem Econômica Constitucional”.

1 SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. Lei do Contrato de Seguro é publicada. Nova legislação visa a amenizar assimetrias, gerar confiança nas contratações, aumentar a demanda por seguro e fazer crescer o mercado. Publicado em 10-12-2024. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/dezembro/lei-do-contrato-de-seguro-e-publicada>. Acesso em: 8 mar. 2025.

Pretende-se trazer “medidas de estímulo ao setor de seguros, aumentando a transparência e a *proteção dos consumidores*” e “proporcionar o acesso e consumo de seguro no nosso país”, afirmou.

A Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro (AIDA BRASIL), instituição de cunho científico, sem fins lucrativos, fundada em 28-4-1960, em Luxemburgo e no mesmo ano no Brasil, integrada por profissionais do direito de seguro entre advogados, professores universitários, juízes e estudantes de direito, tendo como membros os chefes de departamentos jurídicos das principais companhias de seguros e resseguros nos países, não poderia deixar de dar a sua contribuição na interpretação da nova lei e orientação ao mercado de seguro e aos operadores do Direito de Seguro quanto a sua adequada aplicação.

Foi durante o jantar em comemoração aos 50 anos de atuação no mercado de seguros, em homenagem ao caríssimo amigo Ricardo Bechara Santos, ocorrido no dia 22-10-2024, antes ainda da sanção e publicação da nova Lei do Contrato de Seguro, que nos veio a ideia de construção desta obra coletiva, por meio dos membros da AIDA Brasil. A ideia foi verbalizada a alguns participantes ali presentes, a começar pela atual presidente da AIDA Brasil, Maria Amélia Saraiva, pelo homenageado, que teve participação direta, como consultor da CNseg, no processo de aprimoramento da redação da nova Lei, o qual de pronto se colocou à disposição para contribuir, pelo Vice-Presidente da AIDA Internacional, Sérgio Ruy Barroso de Mello e outros. Aprovada pela Diretoria, os convites foram direcionados inicialmente à diretoria e aos membros do Conselho Consultivo, aos presidentes dos 13 Grupos Nacionais de Trabalho, possibilitando que eles indicassem até 3 (três) membros de cada grupo, bem como alguns convites a outros especialistas do mercado de seguro e professores, mestres e doutores na matéria de seguros.

Infelizmente, devido ao elevado número de membros (vide nota 4), não foi possível estender o convite a todos os integrantes dos 13 grupos nacionais de trabalho,² de sorte que muita gente boa, com altíssima qualificação, ficou de fora.

Como critério, possibilitou-se inicialmente que todos os convidados escolhessem os artigos que gostariam de comentar, permitindo-se que vários dispositivos da Lei do Contrato de Seguro tivessem mais de um comentarista, sem que cada um tomasse conhecimento dos trabalhos produzidos pelos outros.

No momento da escolha, foram apresentados todos os artigos, com a indicação dos já distribuídos, o que nos permitiu completar a distribuição de tal maneira que todos os dispositivos tivessem pelo menos um autor ou coautores.

Inicialmente, foi concedido o prazo de 60 dias para a conclusão dos trabalhos, o qual foi prorrogado por mais 60 dias. E, ao final, algumas prorrogações justificadas foram administradas.

A opção por concluir a obra coletiva com mais tempo visou obter maior aprofundamento no estudo de cada seção, permitindo que o livro contivesse robusto material doutrinário. Temos, pois, a convicção de que tal objetivo foi plenamente atendido.

2 Participantes de um, de alguns ou de todos dos seguintes Grupos Nacionais de Trabalho da AIDA Brasil: Agro Negócio e Seguro (92 membros no respectivo grupo de WhatsApp), Automóvel (213 membros), Garantia (132 membros), Novas Tecnologias e Inovação (66 membros), Pessoas e Previdência (163 membros), Processo Civil (224 membros), Regulatório e Compliance (142 membros), Responsabilidade Civil e Seguro (299), Resseguro (86 membros), Seguro-Saúde (99 membros), Solução de Conflitos (83 membros) e Transportes (86 membros), além da AIDA JOVEM (56 membros).

E com orgulho afirmamos que dentre os inúmeros coordenadores, autores e coautores, há 6 (seis) presidentes da AIDA Brasil (atual e ex-presidentes),³ sendo um deles atual Vice-Presidente da AIDA Internacional.

Além disso, há várias disposições da Lei do Contrato de Seguro de caráter processual civil, o que nos permitiu obter os estudos e análises de especialistas em Direito de Seguro e, paralelamente, de grandes processualistas civis.⁴

Tencionamos que a presente obra coletiva seja dinâmica, para ser permanentemente atualizada e aprimorada, quiçá após outras edições.

Para o Prefácio convidamos o professor Flávio Tartuce, que integrou a comissão de juristas que elaborou o Anteprojeto contendo a proposta de revisão do Código Civil de 2002, o qual deu origem ao Projeto de Lei nº 4/2025, ora em tramitação pela Câmara dos Deputados.

E, para fechar com chave de ouro, para o posfácio, chegamos a pensar em convidar um dos ministros do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos últimos quatro livros produzidos no âmbito do Grupo Nacional de Trabalho de Processo Civil, mas optamos por convidar quem foi prestigiado pela Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro com a instituição da comenda Ricardo Bechara Santos,⁵ aprovada em reunião do Conselho ocorrida no dia 29-7-2024 e regulamentada pela Diretoria da AIDA Brasil, e que contribuiu com esta obra coletiva com substanciosos comentários aos artigos que tratam do interesse legítimo e da prescrição.

Enfim, esperamos que a presente obra coletiva possa contribuir efetivamente para o desenvolvimento do Direito de Seguro e servir de farol para os operadores do mercado de seguros, para os estudantes, bacharéis, advogados, magistrados, mestres e doutores na matéria securitária.

Ainda, por fim, ficam os nossos agradecimentos a todos os coordenadores, autores e coautores e, principalmente, à direção da Editora Rideel, por ter confiado na qualidade dos trabalhos dos membros da AIDA Brasil.

São Paulo, inverno de 2025.

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Diretor Vice-Presidente de Assuntos Legislativos da
AIDA BRASIL

3 Whashington Luís Bezerra da Silva, Angélica Carlini, Inaldo Bezerra da Silva, Julianio Ferrer, Maria Amélia Saraiva e Sérgio Ruy Barroso de Mello, atual vice-presidente da AIDA Internacional.

4 Humberto Theodoro Júnior (que contribuiu com artigos para os últimos seis livros do GNT de Processo Civil, a saber, da Editora Rideel: *Novo Código de Processo Civil* – Principais alterações do sistema processual civil e *Código de Processo Civil Anotado e Comentado* e da Editora Quartier Latin: *Arbitragem e seguro e processo civil e seguro*, volumes I, II e III) e Paulo Henrique dos Santos Lucon, que participou de todas as obras mencionadas anteriormente, tanto na qualidade de coautor, quanto ao nosso lado na coordenação.

5 A primeira instituição a receber a Comenda Ricardo Bechara Santos foi a Escola de Negócios e Seguros (ENS), durante o XIV Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência, realizado nos dias 8 e 9 de abril, no WTC em São Paulo.

APRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO (AIDA)

A Associação Internacional de Direito do Seguro é uma instituição de cunho científico, sem fins lucrativos, fundada em 28-4-1960, em Luxemburgo. É mundialmente conhecida como AIDA, as iniciais de seu nome em francês, Association Internationale de Droit des Assurances. Os 16 Membros Fundadores nomearam um Comitê Diretivo provisório e dois copresidentes, os professores Antigono Donati, da Itália, e Hans Möller, da Alemanha, a quem, respectivamente, foi atribuída a tarefa de incentivar a criação de seções nacionais da AIDA no mundo latino e no mundo anglo-saxão e germânico.

Presente nos principais países de todos os continentes, a AIDA é integrada por profissionais do direito de seguro entre advogados, professores universitários, juízes, Ministros de Estado e estudantes de direito. A AIDA tem também como membros os chefes de departamentos jurídicos das principais companhias de seguros e resseguros nos países em que possui seção.

A AIDA internacional, cuja sede fica em Londres, é dirigida por uma Diretoria composta por um presidente, três vice-presidentes, um secretário-geral e um tesoureiro, eleitos a cada quatro anos, no seu Congresso Mundial. Acima da Diretoria funciona o Conselho Mundial, órgão deliberativo máximo, composto por 25 conselheiros, indicados pelas Seções Nacionais.

Cada país-membro possui sua própria estrutura organizacional, geralmente em moldes semelhantes ao da AIDA Internacional.

As Seções Nacionais da AIDA espalharam-se pelos continentes africano, americano, asiático e europeu. Além do intercâmbio científico e de experiências que se processam em nível nacional, as Seções da AIDA encontram-se periodicamente (a cada quatro anos) em congressos mundiais. O primeiro realizou-se na Itália (1962), seguindo-se Hamburgo (1966), Paris (1970), Lausane (1974), Madrid (1978), Londres (1982), Budapeste (1986), Copenhague (1990), Sydney (1994), Marrocos (1998), Nova York (2002), Buenos Aires (2006), Paris (2010). Em 2014, novamente em Roma, na Itália, em 2018 no Rio de Janeiro (Brasil) e em 2022, na Austrália.

Os estatutos da AIDA autorizam as Seções Nacionais, juntamente com os congressos mundiais, a organizar conferências regionais ou transnacionais. Nesta linha, já foram realizados congressos reunindo as Seções da América Central, da América do Sul e em nível pan-americano e ibero-latino-americano.

Os países ibero-latino-americanos organizaram um Comitê permanente denominado Comitê Ibero-Latino-Americano de Direito de Seguro (CILA), cuja função é congregar as Seções Nacionais da região, facilitando o seu desenvolvimento e estimulando o intercâmbio de informações e experiências.

O Comitê Ibero-Latino-Americano de AIDA (CILA), único em seu gênero na Associação Internacional de Direito de Seguros, foi criado em 1962, por ocasião da realização do memorável I Congresso Mundial de Direito de Seguros celebrado em Roma, por iniciativa de um seleto grupo de acadêmicos e de membros das Seções Nacionais da AIDA da Espanha, Portugal e de diferentes Seções Latino-americanas, com o fim de fortalecer os vínculos existentes entre as distintas

Seções Ibero-americanas, assim como de reunir esforços em prol do estudo e da divulgação do Direito de Seguros e de suas matérias afins.

O Conselho Presidencial da AIDA criou vários Grupos de Trabalho com o propósito de conduzir pesquisas em campos específicos do direito de seguro e matérias correlatas. Toda a atividade de estudo e pesquisa em direito comparado de seguros é conduzida pelos Grupos Internacionais de Trabalho, criados levando-se em consideração os campos específicos da legislação de seguros e afins, os quais são compostos por até três membros de cada Seção Nacional e estão divididos nos seguintes temas: *accumulation of claims and subrogation* (acúmulo de sinistros e sub-rogação); *civil liability insurance* (seguro de responsabilidade civil); *climate change* (alterações climáticas); *consumer protection and dispute resolution* (proteção do consumidor e resolução de litígios); *credit insurance and surety* (seguro de crédito e garantia); *distribution of insurance products* (distribuição de produtos de seguro); *marine insurance* (seguro marítimo); *motor insurance* (seguro automóvel); *new technologies, prevention & insurance* (novas tecnologias, prevenção e seguro); *personal insurance and pensions* (seguro pessoal e pensões); *reinsurance* (resseguro); e *state supervision of insurance* (supervisão estatal de seguros). A AIDA Brasil, para o desenvolvimento dos estudos científicos do instituto do Direito de Seguro, constituiu os seguintes Grupos Nacionais de Trabalho (GNTs): agronegócio e seguro; AIDA Jovem; automóvel; garantia; novas tecnologias e inovação; pessoas e previdência; processo civil; regulatório e *compliance*; responsabilidade civil e seguro; resseguro; seguro saúde; solução de conflitos; e transportes.

Sites: <https://aida.org.br/>

Facebook: <https://www.facebook.com/aidabrasiloficial>

LinkedIn: <https://www.linkedin.com/company/aida-brasil/>

Instagram: <https://www.instagram.com/aidabrasiloficial/>

YouTube: <https://www.youtube.com/@aidabrasil8940>

MARIA AMELIA SARAIVA

Presidente da AIDA Brasil

SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

Presidente do Conselho Deliberativo da AIDA Brasil

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Diretor Vice-Presidente de Assuntos Legislativos da AIDA Brasil

VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA

Diretor Vice-Presidente Acadêmico da AIDA Brasil

PREFÁCIO

Com muita honra, apresento o prefácio desta bela obra, intitulada *Comentários à Lei do Contrato de Seguro*, coordenada por Luís Antônio Giampaolo Sarro, Maria Amelia Saraiva, Sérgio Ruy Barroso de Mello e Victor Augusto Benes Senhora, grandes lideranças da área de seguros, editada pela Rideel.

Tenho atuado desde os meus anos iniciais da advocacia contenciosa com esse importante contrato e, nos últimos anos, com a elaboração de complexos pareceres, sobretudo no que diz respeito a seguros de feição empresarial. Também sou professor da temática, no âmbito de cursos de pós-graduação que coordeno ou em que leciono como convidado, há mais de duas décadas. Tudo isso faz com que esta obra coletiva esteja nas minhas *principais prateleiras*, a partir de agora.

Não se pode negar que a Lei nº 15.040/2024, conhecida como novo Marco Legal dos Seguros, traz importantes avanços e uma maior segurança jurídica para o meio securitário. Ainda, traz também controvérsias em seu texto, que devem ser sanadas pela doutrina — o que este livro pretende fazer —, e pela jurisprudência no futuro.

Para esta empreitada de análise doutrinária foram convidados grandes especialistas e juristas de todo o País, como Adilson José Campoy, Adilson Neri Pereira, Aluizio Barbosa, Angélica Carlini, Anne Caroline Wendler, Ayrton Pimentel, Carolina Oger, Christiane Hessler Furck, Daniela Benes Senhora Hirschfeld, Dárcio José Mota, Fernanda Paes Leme Peyneau Rito, Gabriel Schulman, Gustayo Amado León, Henrique Pires Arbache, Humberto Theodoro Júnior, Inaldo Bezerra, João Calil Abrão Mustafá Assem, João Eberhardt Francisco, José Américo Zampar Júnior, José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, Juliana Carolina Frutuoso Bizarria, Juliano Ferrer, Landulfo de Oliveira Ferreira Júnior, Laura Pelegrini, Louise Rainer Pereira Gianedis, Luís Antônio Giampaolo Sarro, Marcelo Barreto Leal, Marcelo D'Ávila, Márcia Cicarelli, Maria Amélia Cassiana Mastro Rosa Vianna, Maria Izabel Indrusiak Pereira, Mariana Ferraz Menescal Jahic, Ney Wiedemann Neto, Paula Bing Müller Cauduro, Paulo Henrique dos Santos Lucon, Ricardo Bechara Santos, Sérgio Ruy Barroso de Mello, Victor Augusto Benes Senhora, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Viviane Rosolia Teodoro, Walter A. Polido e Washington Luis Bezerra da Silva.

Como se observa, esta fundamental obra coletiva passa pela análise de toda a Lei nº 15.040/2024, cumprindo o papel doutrinário de estudo e reflexão do seu prazo de um ano de *vacatio legis*, com temas como o risco, o sinistro, a interpretação do contrato de seguro, o seguro como título executivo extrajudicial, o seguro em favor de terceiro, os seguros sobre a vida e a integridade física, o seguro de responsabilidade civil, a competência absoluta da Justiça brasileira e a competência internacional, o resseguro, os seguros obrigatórios, a resolução de conflitos securitários por “meios alternativos”, a regulação do sinistro, a ação direta contra a seguradora e o seu chamamento para integrar o processo, o cosseguro e do seguro cumulativo, a prova do contrato, a transferência do interesse e a prescrição securitária.

Sem dúvidas, a extensão e a profundidade dos temas demonstram tratar-se de obra obrigatória para o estudo e a compreensão da Lei nº 15.040/2024 que, no meu sentir, *dialoga* perfeitamente com o Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 4/2024), cuja aprovação pelo

Parlamento Brasileiro também é necessária, para que o País possa avançar, em prol da segurança jurídica, da estabilidade das relações privadas e da previsibilidade.

Bons estudos, portanto, como sempre eu desejo.

São Paulo, Frio Inverno de 2025.

FLÁVIO TARTUCE

Pós-doutor e Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Civil Comparado e Especialista em Direito Contratual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Coordenador do programa de mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). Coordenador e professor dos cursos de Pós-graduação *lato sensu* em Direito Privado da Escola Paulista de Direito (EPD). Relator Geral da Comissão de Juristas para a Reforma do Código Civil, nomeado pelo Senado Federal. Autor, entre outras obras, da coleção Direito Civil, em seis volumes, do *Manual de Direito Civil* e do *Código Civil Comentado*. Atua como advogado, consultor jurídico, parecerista e árbitro das principais Câmaras Arbitrais brasileiras.

ÍNDICE ALFABÉTICO POR AUTORES

ADILSON JOSÉ CAMPOY

- Artigo 132 – Do Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial.

ADILSON NERI PEREIRA

- Artigos 24 a 32 – Do Seguro em Favor de Terceiro.

ALUIZIO BARBOSA

- Artigos 112 a 124 – Dos Seguros sobre a Vida e a Integridade Física.

ANGÉLICA CARLINI

- Artigos 3^a e 4^a – Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.
- Artigos 9^a a 12 – Do Risco.
- Artigos 69, 73 e 74 – Do Sinistro.
- Artigo 134 – Disposições Finais e Transitórias. Vigência.

ANNE CAROLINE WENDLER

- Artigo 132 – Do Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial.

AYRTON PIMENTEL

- Artigos 112 a 115 – Dos Seguros sobre a Vida e a Integridade Física.

BÁRBARA BASSANI DE SOUZA

- Artigo 23 – Da Força Executiva para a Cobrança do Prêmio de Seguro.
- Artigo 35 – Da Forma de Ingresso da Cosseguradora na Lide.
- Artigos 98 a 107 – Do Seguro de Responsabilidade Civil.
- Artigo 130 – Da Competência Absoluta da Justiça Brasileira.
- Artigo 132 – Do Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial.

CAROLINA OGER

- Artigos 19 a 23 – Do Prêmio.
- Artigos 60 a 65 – Do Resseguro.
- Artigos 89 a 97 – Dos Seguros de Danos.

CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA

- Artigos 28 a 32 – Do Seguro em Favor de Terceiro.
- Artigo 90 – Seguro de Danos. Disposições Gerais.

CHRISTIANE HESSLER FURCK

- Artigos 37 a 40 – Os Intervinentes do Contrato de Seguro.

DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD

- Artigo 98 – Do Seguro de Responsabilidade Civil.

DÁRCIO JOSÉ MÓTA

- Artigos 89 a 97 – Dos Seguros de Danos.

FERNANDA PAES LEME PEYNEAU RITO

- Artigos 13 a 18 – Do Risco.
- Artigos 66, 67, 68, 70, 71 e 72 – Do Sinistro.

FLÁVIO TARTUCE

- Prefácio.

GABRIEL SCHULMAN

- Artigos 89 a 97 – Do Seguro de Dano.
- Artigo 125 – Dos Seguros Obrigatórios.

GUSTAVO AMADO LEÓN

- Artigo 60 – Do Resseguro.
- Artigo 86 – Da Regulação e da Liquidação do Sinistro.
- Artigo 129 – Resolução de Conflitos por Meios Alternativos.

HENRIQUE PIRES ARBACHE

- Artigos 77 a 85 – Da Regulação e da Liquidação de Sinistros.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR

- Artigo 101 – Chamamento da seguradora para integrar o processo.
- Artigos 113 e 114 – Seguro de Vida. Destinação a Pagamento de Dívida do Segurado por Ato de Última Vontade do Segurado. Impossibilidade?
- Artigo 132 – Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial.

INALDO BEZERRA

- Artigos 24, 25, 28 e 32 – Do Seguro em Favor de Terceiro.

JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM

- Artigo 130 – Da Competência Absoluta da Justiça Brasileira.

JOÃO EBERHARDT FRANCISCO

- Artigo 23 – Da Força Executiva para a Cobrança do Prêmio de Seguro.
- Artigo 35 – Da Forma de Ingresso da Cosseguradora na Lide.

JOSÉ AMÉRICO ZAMPAR JÚNIOR

- Artigos 33 a 36 – Do Cosseguro e do Seguro Cumulativo.

JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

- Artigos 77 a 85 – Da Regulação e da Liquidação de Sinistros.

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA

- Artigos 33 a 36 – Do Cosseguro e do Seguro Cumulativo.

JULIANO FERRER

- Artigos 54 e 55 – Da Prova do Contrato.

LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JÚNIOR

- Artigos 108 a 111 – Da Transferência do Interesse.

LAURA PELEGRINI

- Artigos 112 a 115 – Dos Seguros sobre a Vida e a Integridade Física.
- Artigo 129 – Resolução de Conflitos por Meios Alternativos.
- Artigo 131 – Disposições Finais e Transitórias. Competência.

LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS

- Artigos 24, 25 e 26 – Seguro em Favor de Terceiro.
- Artigo 91 – Do Seguro de Dano. Disposições Gerais.
- Artigo 124 – Dos Seguros Sobre a Vida e a Integridade Física.

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

- Apresentação da AIDA – Associação Internacional de Direito de Seguro.
- Apresentação do livro.
- Artigo 23 – Da Força Executiva para a Cobrança do Prêmio de Seguro.
- Artigo 35 – Da Forma de Ingresso da Cosseguradora na Lide.
- Artigos 101 e 102 – Do Seguro de Responsabilidade Civil.
- Artigos 108 a 111 – Da Transferência do Interesse.
- Artigo 125 – Dos Seguros Obrigatórios.
- Artigo 130 – Da Competência Absoluta da Justiça Brasileira.
- Artigo 132 – Do Contrato de Seguro sobre a Vida como Título Executivo Extrajudicial.
- Artigo 133 – Dispositivos legais expressamente revogados do Código Civil e DL 73/1966.

MARCELO BARRETO LEAL

- Artigo 125 – Dos Seguros Obrigatórios.
- Artigo 128 – Disposições Finais e Transitórias.

MARCELO D'AVILA

- Artigos 89 a 97 – Dos Seguros de Danos.

MÁRCIA CICARELLI

- Artigo 129 – Resolução de Conflitos por Meios Alternativos.
- Artigo 131 – Disposições Finais e Transitórias. Competência.

MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

- Artigos 24, 25 e 26 – Seguro em Favor de Terceiro.
- Artigo 91 – Do Seguro de Dano. Disposições Gerais.
- Artigo 124 – Dos Seguros Sobre a Vida e a Integridade Física.

MARIA AMÉLIA SARAIVA

- Apresentação da AIDA – Associação Internacional de Direito de Seguro.

MARIA IZABEL INDRUSIAK PEREIRA

- Artigos 54 e 55 – Da Prova do Contrato.

MARIANA FERRAZ MENESCAL JAHIC

- Artigos 54 e 55 – Da Prova do Contrato.

NEY WIEDEMANN NETO

- Artigo 2º – Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.

PAULA BING MÜLLER CAUDURO

- Artigos 19 a 21 e 23 – Do Prêmio.

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

- Artigo 101 – Chamamento da seguradora para integrar o processo.

RICARDO BECHARA SANTOS

- Artigos 1º, 5º ao 8º – Do Objeto e do Âmbito da Aplicação.
- Artigos 126 e 127 – Da Prescrição.
- Posfácio.

SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

- Apresentação da AIDA – Associação Internacional de Direito de Seguro.
- Artigo 66 – Do Sinistro.
- Artigos 75, 76, 87 e 88 – Da Regulação e Liquidação de Sinistro.

VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA

- Apresentação da AIDA – Associação Internacional de Direito de Seguro
- Artigos 56 a 59 – Da Interpretação do Contrato

VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA

- Artigo 131 – Disposições Finais e Transitórias. Competência.

VIVIANE ROSOLIA TEODORO

- Artigo 129 – Resolução de Conflitos por Meios Alternativos.

WALTER A. POLIDO

- Artigos 33 a 36 – Do Cosseguro e Do Seguro Cumulativo.
- Artigos 60 a 65 – Do Resseguro.
- Artigos 70 e 71 – Do Sinistro.
- Artigo 76 – Da Regulação e da Liquidação do Sinistro.
- Artigos 98 a 107 – Do Seguro de Responsabilidade Civil.

WASHINGTON LUÍS BEZERRA DA SILVA

- Artigos 41 a 53 – Da Formação e Duração do Contrato de Seguro.

SUMÁRIO

SOBRE OS COORDENADORES.....	V
APRESENTAÇÃO	VII
APRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO (AIDA)	XI
PREFÁCIO	XIII
 LEI Nº 15.040, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024	
Capítulo I – Disposições Gerais	1
Seção I – Do Objeto e do Âmbito de Aplicação.....	1
Seção II – Do Interesse	8
Seção III – Do Risco.....	17
Seção IV – Do Prêmio	38
Seção V – Do Seguro em Favor de Terceiro	46
Seção VI – Do Cosseguro e do Seguro Cumulativo	71
Seção VII – Dos Intervenientes no Contrato.....	102
Seção VIII – Da Formação e da Duração do Contrato.....	118
Seção IX – Da Prova do Contrato.....	127
Seção X – Da Interpretação do Contrato.....	132
Seção XI – Do Resseguro	137
Seção XII – Do Sinistro.....	157
Seção XIII – Da Regulação e da Liquidação de Sinistros.....	188
Capítulo II – Dos Seguros de Dano.....	206
Seção I – Disposições Gerais	206
Seção II – Do Seguro de Responsabilidade Civil	233
Seção III – Da Transferência do Interesse	279
Capítulo III – Dos Seguros sobre a Vida e a Integridade Física	291
Capítulo IV – Dos Seguros Obrigatórios.....	322
Capítulo V – Da Prescrição	336
Capítulo VI – Disposições Finais e Transitórias.....	347
POSFÁCIO.....	405

Capítulo I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I****DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Ricardo Bechara Santos

Antes que tudo, oportuno se me afigura, em caráter preambular, com vistas no tema *interesse legítimo e delimitação do risco no contrato de seguro*, uma breve nota sobre o *risco*, elemento nuclear do contrato de seguro e de certo modo conectado com o tema principal, que na sua expressão mais singela consiste na eventualidade de ocorrência de um evento futuro e incerto (*sinistro*), capaz de modificar, para pior, o *status quo ante* do segurado, seja no aspecto pessoal (*vida e integridade física*) seja no aspecto material (*perda patrimonial*), é dizer que o risco consiste na probabilidade de um evento futuro em regra adverso, multiplicada conforme seja a sua magnitude e agravamento. Por isso, razoável afirmar que o *risco* seria como que o *sinistro em potência*, enquanto o *sinistro* seria o *risco em ato*. Correr risco é fazer ou expor-se a algo que carrega em si uma probabilidade de um resultado não desejado, salvante nos seguros de sobrevivência.

Já entrando no tema principal, cabe de pronto, para melhor visualização, se fazer a necessária remissão ao art. 1º desta mesma lei que, ao conceituar o contrato de seguro, já mostra o seu liame com os dispositivos referentes ao *interesse legítimo* a que nos propomos comentar — ou seja, os arts. 5º a 8º —, ao dispor, *in litteris*, que: “Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a *garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados*” (nossos os grifos). Com efeito, o art. 1º desta nova lei de seguros que revoga todo o capítulo que trata do contrato de seguro no Código Civil de 2002, ainda vigente até o término da *vacatio legis* de um ano por ela estabelecida, vale ressaltar, tem redação praticamente idêntica à do art. 757 do CC, com a única diferença de incluir no *interesse legítimo do segurado* também do *beneficiário*, este entendido em um sentido mais amplo como todo aquele indicado por lei ou pelo próprio segurado para receber a indenização ou o capital segurado, como, por exemplo, os proprietários de imóveis segurados por locatários, e não apenas aqueles dos seguros sobre a vida e integridade física, que, por sinal, não são partes do contrato, detendo apenas uma expectativa de direito ao capital segurado ou à indenização conforme seja de pessoa ou de dano o seguro, que se tornará eficaz e exigível em caso de sinistro.

Daí já se pode antecipar que os dispositivos acima referidos se relacionam visceralmente não só com o *interesse legítimo do segurado*, como também com o *princípio da delimitação do risco*, sobre os quais agregaremos passos mais adiante algumas digressões a respeito.

Art. 2º Somente podem pactuar contratos de seguro entidades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei.

CONCLUSÕES

Em síntese, a chamada da seguradora para integrar o processo será formulada na resposta do réu à ação indenizatória movida apenas contra o segurado, como simples parte da contestação. Não será preciso identificá-la com o rótulo de denúncia da lide (CPC, art. 125), nem como chamamento ao processo (CPC, art. 130), mesmo porque, a rigor, não se enquadra nas hipóteses previstas na tipificação legal de qualquer das duas figuras interventivas. Mas, se a parte formular a pretensão, rotulando-a de denúncia da lide ou de chamamento ao processo, nenhuma nulidade ocorrerá, visto que prejuízo algum acarretará ao processo ou ao terceiro, em termos de direitos, ônus ou deveres processuais. Além de tudo, foi a própria lei que não explicitou o rito a ser observado na espécie, deixando o pleito livre de procedimento rígido e específico. O que não pode é a seguradora ser privada do contraditório e ampla defesa, ao longo do processo, pois, afinal, sendo acolhida a ação indenizatória, ficará sujeita, como litisconsorte, a responder pela indenização, nos limites do contrato de seguro.

Paulo Henrique dos Santos Lucon

O art. 101 da Lei nº 15.040/2024 é um dispositivo inovador, sem previsão direta no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) ou no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Também não havia disposição ou similar no Dec.-Lei nº 73/1966.

O dispositivo contempla o cenário em que o prejudicado (ou vítima) ajuíza demanda reparatória exclusivamente em face do réu que, por sua vez, possui relação contratual com a seguradora. Nessa hipótese, o réu (segurado) deverá cientificar a seguradora sobre a existência da referida demanda, disponibilizando a ela as informações necessárias para o conhecimento do processo. Além disso, segundo o parágrafo único da aludida norma, poderá o réu (segurado) chamar a seguradora a integrar o polo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte, sem que isso configure responsabilidade solidária entre segurado e seguradora.

O dispositivo incorpora institutos processuais como a denúncia da lide, o chamamento ao processo e o litisconsórcio, todos regulados pelo Código de Processo Civil de 2015. Além disso, aborda conceitos de matéria securitária, em particular o dever de informação e noções da relação contratual entre segurado e seguradora.

A denúncia da lide, prevista nos arts. 125 a 129 do CPC, consiste em uma modalidade de intervenção de terceiros coata ou provocada na qual o autor ou o réu (denunciante) integra outra parte (denunciado) ao processo, com o objetivo de exercer eventual direito de regresso. Essa técnica processual visa a dinamizar o trâmite processual e evitar a propositura de ação autônoma paralela.

O art. 125 do CPC estabelece as hipóteses de cabimento da denúncia, sendo que o inc. II prevê sua utilização em casos de obrigação ou contrato que ensejem ação regressiva. Assim, a denúncia justifica-se sempre que houver relação jurídica que assegure proveito econômico a uma das partes, mesmo diante de danos. Nesse contexto, os contratos de seguro são amplamente reconhecidos como negócio jurídico típico a ensejar a denúncia da lide, já desde o Código de Processo Civil de 1973, situação então prevista no art. 70 do diploma processual revogado.

O referido dispositivo do Código de Processo Civil de 1973 determinava que a denúncia da lide era *obrigatória* nos casos previstos, o que incluía a situação “daquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”. No

entanto, tratava-se de uma “falsa obrigatoriedade”, pois constituía ônus à parte que, ao não fazer a denúncia, incorria apenas na “privação das vantagens que se habilitaria a receber se a houvesse feito”.³⁸² Acertadamente o Código de Processo Civil em vigor não estabelece essa obrigatoriedade, definindo apenas que “é *admissível* a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes”.

A denúncia deve ser feita na contestação, na forma do art. 126 do CPC, constituindo a denúncia promovida pelo réu “verdadeira e propriamente intervenção de terceiro”.³⁸³

Uma vez denunciada a lide, o terceiro que é forçado a intervir no processo ingressará na qualidade de litisconsorte, atuando em nome próprio para defender direito alheio (no caso, sustentando a ausência de dever do denunciante em indenizar, por exemplo), o que configura uma estratégia de concentração de defesa. A jurisprudência entende que, nas ações de reparação de danos, a seguradora denunciada poderá ser condenada de forma direta e solidária com o segurado, sendo necessário que assuma a posição de litisconsorte.³⁸⁴ Porém, o denunciado defende também direito próprio, como nas situações em que afirma não ter dever de cobertura de determinada obrigação exigida em face do denunciante em juízo.

Sob a ótica do direito material, a relação entre segurado e seguradora seria, em face do credor (prejudicado), de solidariedade até, evidentemente, o limite do valor segurado. O prejudicado pode exigir a indenização de qualquer dos responsáveis (segurado ou seguradora), ainda que na prática seja mais benéfica a cobrança direta da seguradora, geralmente ente que goza de liquidez patrimonial para o pagamento. De todo modo, a condenação do denunciado não interfere na relação processual entre o denunciante e a parte contrária, ainda que em caso de condenação daquele em favor desta. Contudo, entre segurado e seguradora, não se identifica uma divisão ou repartição do débito cobrado, pois a responsabilidade de cada um (em caso de divisão) deverá ser apurada de acordo com os preceitos contratuais estabelecidos entre as partes e nos limites da apólice, conforme jurisprudência.³⁸⁵

No que se refere ao chamamento ao processo, este será analisado sob a ótica do debate a respeito do art. 101 da Lei do Contrato de Seguros, que trata da denúncia da lide ou do chamamento ao processo. Essa forma de intervenção de terceiros está prevista no art. 130 do CPC, que apresenta um rol taxativo dos casos específicos em que há direito de regresso.

Nessas hipóteses, o réu originário tem o direito de reaver de terceiro o valor que vier a pagar ao autor. A partir disso, observa-se que o chamamento ao processo estabelece uma vinculação jurídico-material entre o autor e o terceiro chamado — vínculo esse que não se verifica na denúncia da lide.

382 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 155.

383 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 91.

384 “Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice” (REsp nº 925.130/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 8-2-2012, *DJe* de 20-4-2012); “Conforme já decidido por esta Corte, o artigo 68 do Decreto-Lei nº 73/66, o qual determinava que o IRB deveria figurar como litisconsorte passivo necessário das seguradoras, nas demandas voltadas à cobrança de cobertura securitária, em que respondesse por parte da soma reclamada foi revogado pela Lei Complementar nº 126/2007.” (AgInt no REsp nº 1.413.603/RS, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 8-8-2022, *DJe* de 15-8-2022.) Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. (Súm. nº 537, 2ª Seção, j. 10-6-2015, *DJe* de 15-6-2015.)

385 Nesse sentido, ver: STJ, 3ª T., AgInt no AgREsp nº 2.714.660/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-2-2025, *DJe* de 19-2-2025; e STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no AgREsp nº 1.822.865/RS, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 21-8-2023, *DJe* de 23-8-2023.

Dessa forma, não é adequado aplicar o chamamento ao processo em casos de seguro, uma vez que: (i) tal hipótese não está contemplada no art. 130 do CPC; (ii) a seguradora não possui direito de regresso contra o réu ou terceiros; e (iii) no chamamento ao processo, há uma relação jurídica comum entre o réu e os demais chamados, como ocorre entre codevedores solidários. Já na denunciação da lide, a seguradora mantém uma relação jurídica com o denunciante, mas não com a parte contrária, o que evidencia a existência de relações jurídicas distintas.

Por fim, o litisconsórcio caracteriza-se pela presença de mais de uma parte em, ao menos, um dos polos da relação processual, podendo ser ativo ou passivo. No caso da denunciação da lide, forma-se uma relação litisconsorcial, pois o denunciado passa a integrar o processo no mesmo polo que o denunciante.

Importa destacar que o litisconsórcio pode existir com ou sem responsabilidade solidária. Isso significa que a formação dessa relação não implica, necessariamente, solidariedade na obrigação. No caso da denunciação da lide envolvendo seguradora e segurado, não há igualdade na titularidade do débito. Embora ambos respondam pela mesma causa, a relação entre eles não é de codevedores.

Importante, ainda, salientar que o art. 101 não estabelece uma denunciação da lide obrigatória. A obrigação do réu (segurado) é de *prestar informações* à seguradora que, caso queira, poderá *voluntariamente* intervir no processo, havendo figura própria para tanto — a assistência simples, prevista no art. 121 e seguintes do CPC. Nesse ponto, o dispositivo distancia-se da denunciação da lide, modalidade, como dito, coata ou provocada. Ressalte-se que a prestação de informações, no âmbito do direito dos seguros, tem papel central no funcionamento deste tipo contratual. O próprio Código Civil já define que a regra atinente ao não agravamento do risco está no cerne do contrato de seguro, considerando, principalmente, a incidência máxima da boa-fé (*uberrima fidei*) nesse tipo de contrato: “nos contratos de seguro a exigência de boa-fé é levada a consequências extremas”,³⁸⁶ o que se traduz (i) na literalidade da lei, diante da previsão de que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes” (art. 765 do CC) e (ii) na obrigação de o segurado “abster-se de qualquer comportamento, apto a agravar o risco segurado”. A nova lei acresce, agora, o dever do segurado de informar a existência de demanda que poderá impactar patrimonialmente a seguradora, que poderá opor-se ao pagamento de indenização em virtude de demanda da qual não tenha sido comunicada. O dever de informação tem, portanto, um impacto direto no exercício do direito material pelo processo.

Walter A. Polido

Na hipótese de o causador de dano a terceiro estar garantido por apólice de seguro de responsabilidade civil, quando o prejudicado ingressar com ação contra ele, pleiteando indenização, o art. 101 determina as seguintes obrigações:

- a) cientificar a seguradora tão logo seja citado. Convém destacar, que embora a norma tenha mencionado pontualmente a *ação judicial*, há a possibilidade de as partes demandarem mediante outros meios de resolução de conflitos, como a arbitragem,

386 FRANCO, Vera Helena de Melo. A operação de seguros e sua qualificação jurídica. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro*, São Paulo, v. 67, p. 39-56, jul.-set. 1987, p. 51; FRANCO, Vera Helena de Melo. *Contratos: direito civil e empresarial*. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 322.

mediação, conciliação, entre outras possibilidades, considerando-se a liberdade das partes, notadamente em negócios vultosos, de estabelecer os meios adequados, assim como está prescrito, por exemplo, na Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e também na Lei nº 14.133/2021, art. 151 (Lei de Licitações). O segurado pode, também, receber notificações administrativas de entidades governamentais e interpelações extrajudiciais, cuja ocorrência também deve ser comunicada à seguradora;

- b) disponibilizar os elementos para o conhecimento do processo. O parágrafo único do art. 101 faculta ao segurado o chamamento da seguradora³⁸⁷ ao processo e, se esta anuir, ingressará na condição de litisconsorte passivo, *sem responsabilidade solidária*. A não incidência da solidariedade repousa no fato de que a responsabilidade civil, no que concerne ao causador do dano (o segurado), é regida pelo *princípio da indenização integral*, sendo que a responsabilidade civil garantida pela seguradora está *limitada aos termos e condições previstos no contrato de seguro*. Rubén e Gabriel Stiglitz fazem perfeita preleção a respeito da não incidência da solidariedade no contrato de seguro de responsabilidade civil, preferindo utilizar a nomenclatura *obrigação conexa* ou *concorrente*: “não se trata de uma só obrigação a cargo de dois devedores — o causador do dano e a sua seguradora —, mas de duas obrigações distintas nascidas de fontes diversas”.³⁸⁸

A doutrina especializada entra em aspectos ainda mais subjetivos para defender a não solidariedade entre o segurado e a seguradora, até mesmo por conta do aspecto puramente econômico que o contrato de seguro concentra e se limita, não respondendo pelos aspectos subjetivos do comportamento do segurado. A seguradora, com esse viés de conveniente segregação, impõe barreiras objetivas em relação ao comportamento do segurado, pessoa natural ou jurídica, assim como a franquia ou a participação obrigatória dele nas quantias apuradas para a indenização, a exclusão dos danos consequentes do dolo e/ou da culpa grave, a subtração ou a diminuição de bônus tarifário, a não renovação do seguro em razão da frequência de sinistros, entre outras. Nessa linha dogmática, Rita Gonçalves preconiza que

há razões para o seguro de responsabilidade civil geral representar o não cumprimento de uma das funções básicas da responsabilidade, provocando a ruptura (ou não realização) de uma atitude (ou comportamento) preventivo.³⁸⁹

Se fosse admitida a *solidariedade*, poderia denotar que a seguradora abriu mão das barreiras que ela mesma construiu e impôs ao segurado, ruindo completamente os filtros que estabelecem a devida e conveniente separação, ainda que o contrato de seguro preservasse a sua natureza essencialmente econômica, nada altruísta. Brutau aduz sobre o duplo efeito que

387 Há quem defenda que se trata, na verdade, de *denunciação da lide* (art. 128 do CPC) e não litisconsórcio (chamamento ao processo), uma vez que são mantidas duas ações em face também das duas relações existentes na lide, sem solidariedade, ou seja, terceiro-seguradora e segurado-terceiro.

388 STIGLITZ, Rubén S.; STIGLITZ, Gabriel A. *Seguro contra la responsabilidad civil*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994, p. 599.

389 SILVA, Rita Gonçalves Ferreira da. *Do contrato de seguro de responsabilidade civil geral*. Coimbra: Coimbra Ed., 2007, p. 47.